

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E SUA APLICABILIDADE NO ESTATUTO DA CIDADE

EVALUACIÓN AMBIENTAL ESTRATÉGICA Y SU APLICACIÓN EN ESTATUTO DE LA CIUDAD

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ¹
Hilariane Teixeira Ghilardi ²

Resumo

O presente artigo possui como tema central a análise do instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica ante o Estatuto da Cidade. Seu objetivo geral é analisar prováveis contribuições da Avaliação Ambiental Estratégica e aplicabilidade no Estatuto da Cidade e seu objetivo específico estudar principais fatores para o desenvolvimento urbano sustentável, de maneira que seja implantado nos planos diretores. Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva.

Palavras-chave: Avaliação ambiental estratégica, Plano diretor, Desenvolvimento urbano sustentável. estatuto da cidade

Abstract/Resumen/Résumé

El presente artículo tiene como tema principal el instrumento de análisis de la evaluación ambiental estratégica en el Estatuto de la Ciudad. Su objetivo general es analizar probables contribuciones de la Evaluación Ambiental Estratégica y aplicabilidad en el Estatuto de la Ciudad y su objetivo específico para estudiar los factores clave para el desarrollo urbano sostenible, de modo que se implementa en los planes maestros. En la metodología fue utilizado el método inductivo en la fase de investigación y en el informe de la pesquisa fue empleada la base inductiva.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evaluación ambiental estratégica, Plan maestro, El desarrollo urbano sostenible, Estatuto de la ciudad

¹ Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica na UNIVALI.

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós- Graduação em Stricto Sensu da UNIVALI. Pós graduada em Direito Aplicado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina

INTRODUÇÃO

O notório processo de urbanização tem provocado o crescimento exacerbado das cidades e as ocupações irregulares, fazendo com que seja necessário um olhar para instrumentos capazes de impedir que tal expansão seja um problema ambiental, social e econômico.

Para tanto, o presente artigo científico possui como **tema principal** a busca da análise de dois institutos pertinentes para o Direito Ambiental, assim pretende-se traçar uma linha de raciocínio entre a avaliação ambiental estratégica como um instrumento de melhoria para o desenvolvimento urbano sustentável, através do Estatuto da Cidade.

A pesquisa se **justifica** em virtude, da ocupação desordenada do solo, sem preocupação com a degradação do meio ambiente, tampouco com o desenvolvimento urbano sustentável, capaz de propiciar uma melhor qualidade de vida a população municipal. Dessa maneira, é necessário entender o desenvolvimento das cidades, de forma que garanta as necessidades e o bem-estar de seus habitantes por um meio sustentável.

Por tudo isto, este artigo terá como **objetivo geral** é analisar as prováveis contribuições da Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade e seu **objetivo específico** estudar os principais fatores para o desenvolvimento urbano sustentável, de maneira que seja implantado nos planos diretores.

Portanto como **problema central** será focado o seguinte questionamento: A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento adequado para a melhoria do desenvolvimento urbano sustentável?

O presente estudo está dividido em três momentos, no **primeiro**, estudou-se as bases conceituais da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). O **segundo** abordou-se o estatuto da Cidade e a importância de um plano diretor pautado na Avaliação Ambiental Estratégica. O **terceiro**, por fim, tratou-se do desenvolvimento urbano sustentável.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base

indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente¹, da categoria², dos conceitos operacionais³, da pesquisa bibliográfica⁴ e do fichamento⁵.

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Inicialmente, demonstra-se necessário o entendimento sobre o instrumento Avaliação Ambiental Estratégica, pois sua aplicação pode refletir de maneira que haja significativa minoração dos danos ambientais contribuindo para o meio ambiente sadio e equilibrado. Destaca-se que na presente pesquisa, o enfoque será no âmbito das cidades.

A cidade é intrinsecamente complexa. É o ambiente no qual a vida acontece em suas múltiplas dimensões, interações e com os mais diversos interesses. Sua compreensão atrai saberes compartilhados e a inteligência coletiva. Deve ser pensada a partir de um horizonte temporal amplo com o legado do passado e as incertezas do futuro; compreendida na perspectiva multicultural e planejada de forma inteligente e estratégica. Os fundamentos do Estatuto da Cidade foram o suporte para as ponderações sobre o planejamento urbano como dever do gestor público e da possibilidade e importância da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) como instrumento colaborador no planejamento das cidades.

Constata-se inicialmente que, é de suma importância o avanço nas questões de preservação ambiental ante o progresso da sociedade, atentando-se para o princípio do não retrocesso ambiental⁶. Desse modo, “o homem está diretamente ligado com o mundo natural, dessa forma o direito ambiental ultrapassa a barreira do direito individual e passa a ser de toda

¹ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241).

² “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

³ “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240).

⁵ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233).

⁶ A proibição de retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA), apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico constitucionais. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. p. 143. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Brasília, Senado Federal. Acesso em 11 setembro 2016.

a coletividade”⁷. Nesse sentido, contextualizando a AAE, visto que é “un sistema de alerta precoz que permite detectar problemas potenciales y conflictos de intereses entre distintos órganos administrativos y grupos sociales de opinión”⁸, por conseguinte permite de maneira prévia a constatação de situações possíveis de degradação que podem ser mudadas durante o curso do projeto, para atender um bem maior, qual seja o interesse da coletividade.

Um pensamento diferenciado para a minimização da degradação e a garantia da sustentabilidade, transpassa as barreiras do ambiente, de maneira que alcança um desenvolvimento sadio, para a garantia das futuras gerações. Dessa maneira, o direito ambiental torna-se apenas o apoio para o resultado final, um consumo mais ordenado dos recursos, assim, o incentivo de uma boa gestão e de adoção de estratégias são fundamentais, como será visto no decorrer do estudo.

Portanto, destacar as bases conceituais é essencial para a compreensão da pesquisa, para que não se confunda com outros institutos⁹.

Inicialmente, é preciso definir Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), quer seja em inglês, quer seja em português, a expressão avaliação ambiental estratégica, internacionalmente, não encontra bases conceituais uníssonas pelos profissionais da área ambiental. Assim, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil¹⁰, por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), menciona o que segue:

A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de *meio ambiente e estratégia*, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE. Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. (...) Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portando, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá

⁷ GHILARDI, Hilariane Teixeira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Principio do não retrocesso: uma contribuição para o fortalecimento da sustentabilidade**. Produção Científica CEJURPS/2015. ed. da Universidade do Vale do Itajaí. 2015. p. 601.

⁸ LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p.173.

⁹ A AAE não se confunde com: a avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade; as políticas, planos ou programas de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, à uma apreciação de alternativas baseada em critérios e objetivos ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatório de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, cujos objetivos incluem o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não possuem como objetivo específico informar, previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento. BRASIL. MMA – Ministério do Ambiente. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

¹⁰ BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade.

Por esta análise, vê-se que definir a avaliação ambiental estratégica (AAE) não é tarefa fácil, os que se aventuram sobre o tema, em partes alcançam entendimento que corresponde à avaliação ambiental de políticas, planos e programas, outros conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos projetos arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas, entre outras definições¹¹.

A avaliação ambiental pode ser vista como processo de informação que compõe a parte externa ao processo da tomada de decisão, mas com objetivos para incorporar determinado conjunto de valores ambientais em dada decisão, quer se trate da construção de um aeroporto ou para o transporte de processo de planejamento¹².

Deste modo, “a avaliação ambiental estratégica (AAE) é o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impactos de ações mais amplas que projetos individuais”. Tipicamente consiste em iniciativas governamentais de avaliação das consequências de políticas, planos e programas (PPP) decorrentes no meio ambiente, mas nada impede que essa iniciativa de avaliar as PPPs parta de organizações privadas, orienta Luiz Henrique Sánchez¹³.

Sadler e Verheem¹⁴ lecionam que a “AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa”, eles¹⁵ complementam que: isto “de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais”.

No entanto, deve-se conciliar a noção de procedimento sistemático, pró-ativo e participativo, decorrente dos princípios da avaliação de impacto ambiental, com a natureza

¹¹ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2016.

¹² CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, Rodrigo. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 7.

¹³ SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil**. In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 1. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2016.

¹⁴ SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2016.

¹⁵ SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2016.

contínua e estratégica dos processos decisões a que se deve aplicar e, ainda, com a necessidade de se garantir uma perspectiva integradora das vertentes fundamentais de um processo de sustentabilidade¹⁶. Nesse sentido, conceitua-se:

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica – a respeito da implementação de uma política, um plano ou um programa – poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento¹⁷.

E ainda, leciona Partidário que:

[...] é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das conseqüências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão¹⁸.

Pode-se destacar ainda que possui a finalidade:

La evolución ambiental de planes y programas, también conocida como evaluación ambiental estratégica (EAE) es una técnica de prevención ambiental aplicada a la actividad planificadora o programadora que llevan a cabo los poderes públicos con la finalidad de generar información científica fiable sobre los efectos de dicha acción programática o planificadora para que se tome en cuenta en la toma de decisiones al respecto.¹⁹

Nesse contexto, é possível verificar, a importância do instrumento da AAE, pois apóia a “incorporação da dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, as que usualmente se identificam como políticas estratégicas, planos e programas, e como tal é um procedimento de melhora desses instrumentos de planejamento”.²⁰

Se concluye, pues, que la EAE es un instrumento que permite agregar la protección del medio ambiente y la utilización adecuada y sostenible de los recursos naturales en las acciones de gobierno, evaluando en la fase de planeamiento los efectos que las políticas, los actos legislativos, los planes y

¹⁶ BRASIL. MMA – Ministério do Ambiente. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002. p. 12. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

¹⁷ EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectiva de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**, 2001.

¹⁸ PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. apud BRASIL. MMA – Ministério do Ambiente. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

¹⁹ GARCIA, Estanislao Arana. (Coord.) **Conceptos para el Estudio del Derecho Urbanístico y Ambiental em el Grado**. 2. ed. Mdrid: Editorial Tecnos, 2015. p. 146.

²⁰ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 84

programas de gobierno propuestos tendrán sobre el medio ambiente, permitiendo así, su modificación, adecuación o no realización, con el compensar tales efectos cuando la realización de las acciones planeadas se impolga por razones de interés público²¹.

Assim, considerando a que a “AAE consiste em processo que contribui diretamente, para o desenvolvimento sustentável, pois age a fim de gerar um contexto de decisão mais amplo e integrado com a proteção ambiental e a melhor capacidade de avaliação de impactos cumulativos”²².

Muito embora, o instrumento avaliado na presente pesquisa não seja ainda regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, há um Projeto de Lei que tramita no Senado, sob o nº2072 de 2003²³. O alcance efetivo da AAE traz benefícios que se pode constatar, senão vejamos:

Entre os benefícios que se podem esperar como resultado da aplicação da AAE, destacam-se os seguintes: visão abrangente das implicações ambientais da implementação das políticas, planos e programas governamentais, sejam eles pertinentes ao desenvolvimento setorial setoriais ou aplicados a uma região; segurança de que as questões ambientais serão devidamente tratadas; facilitação do encadeamento de ações ambientalmente estruturadas; processo de formulação de políticas e planejamento integrado e ambientalmente sustentável; antecipação dos prováveis impactos das ações e projetos necessários à implementação das políticas e dos planos e programas que estão sendo avaliados; e melhor contexto para a avaliação de impactos ambientais cumulativos potencialmente gerados pelos referidos projetos.²⁴

Por fim, é perceptível que tal instrumento, capaz de detectar a degradação em uma fase demasiadamente precoce, atrelado ao Plano Diretor, que será visto adiante, pode apresentar resultados substanciais para a preservação dos recursos naturais e qualidade de vida nas cidades, indo de encontro com o real alcance da sustentabilidade.

Importante ressaltar, que muito embora o Estatuto da Cidade, que será visto adiante, contenha o Estudo de Impacto de Vizinhança, que disponha análises preliminares, não é suficiente para excluir a necessidade da Avaliação Ambiental Estratégica, tendo em vista o necessário diagnóstico preventivo de um futuro impacto ambiental.

²¹ LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 169.

²² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 65

²³ Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Fernando Gabeira (PT-RJ), a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134963>>. Acesso em 11 setembro 2016.

²⁴ BRASIL. MMA – Ministério do Ambiente. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

Em linhas gerais, é função do Poder Público, aplicar as técnicas disponíveis, tal qual, a Avaliação Ambiental Estratégica, a fim de ordenar as condutas dos particulares em sobreposição ao interesse coletivo, objetivando a preservação dos recursos naturais disponíveis nos centros urbanos.

2. ESTATUTO DA CIDADE: A IMPORTÂNCIA DE UM PLANO DIRETOR PAUTADO NA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A Lei nº 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana materializa um conjunto de conquistas históricas, fruto de lutas e articulações de diversos movimentos sociais que tinham como pauta a reforma urbana.

Dentre os movimentos sociais, a apresentação de Emenda Popular de Reforma Urbana que garantiu um capítulo na Constituição da República Federativa do Brasil para o tema da política urbana, inclusive com normas sobre a função social da propriedade. Como nem todas as reivindicações foram acolhidas pelo constituinte, a luta prosseguiu, tendo pautado muitos dos temas do atual Estatuto da Cidade, cuja síntese está no conceito legal de “Cidade Sustentável”²⁵.

O direito à cidade sustentável apresenta como matriz de proteção também o capítulo da Constituição dedicado à proteção do meio ambiente. Nesse capítulo, consta um vasto rol de deveres fundamentais destinados ao Poder Público e à toda coletividade, circunstância que caracteriza este direito dever como compartilhado ou de atuação colaborativa, baseado essencialmente na participação²⁶.

É importante salientar que a manutenção e a melhora da qualidade de vida, direito garantido à coletividade pela Carta Magna, não se limita apenas ao tratamento de questões ambientais, mas também serve de norte à política de desenvolvimento urbano prevista no artigo 182 do mesmo diploma, conforme o teor do artigo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

²⁵ BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Teresinha Uvo. Avaliação Ambiental Estratégica no Planejamento das Cidades. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 46.

²⁶ BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Teresinha Uvo. Avaliação Ambiental Estratégica no Planejamento das Cidades. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 46.

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes²⁷.

Ao abordar a função social da cidade é fundamental que se considere que o desenvolvimento urbano sustentável significa requalificar as áreas urbanas degradadas ou urbanizar áreas no meio urbano, por meio da implementação de infraestrutura adequada de transporte coletivo, saúde, educação, segurança e lazer, sempre respeitando as limitações do meio natural. Contudo, é necessário prever os impactos a fim de minimizá-los. Ou seja, o desenvolvimento urbano não pode vir dissociado da dimensão da sustentabilidade²⁸, o que requer criterioso planejamento.

O fator histórico do processo de crescimento urbano, em que desencadeou a partir do processo de industrialização, o qual trouxe, as diferenças entre cidade e campo. A sociedade industrial ficou marcada não apenas pela expansão das cidades, mas por valores e ideias urbanas, completando o ciclo do avanço urbano, surgindo um novo tipo de vida social, em que a cidade passa a ser produtora de riquezas.²⁹

“A natureza passa a ser percebida a partir da racionalidade econômica, ou seja, torna-se recurso natural ou matéria prima a ser apropriada no processo de transformação produtivo. O crescimento passa a ser um fim e não meio”³⁰.

A transformação da sociedade agrária em sociedade urbana introduz o chamado processo de urbanização, cujos primeiros sintomas são a mecanização do trabalho, a especialização das tarefas, a integração e a organização racional das atividades.³¹

Portanto, constata-se que a transformação destacada, prossegue nos dias atuais, tendo em vista o crescimento populacional e as ocupações irregulares. Fazendo com que haja reflexos para o meio ambiente natural, além de conseqüências e alterações ambientais, por isso compete ao homem adequar o processo de urbanização, de forma que respeite as características do ambiente, e os efeitos negativos sejam minimizados³².

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

²⁸ XAVIER, André Luis dos Santos. Desenvolvimento sustentável: um novo desafio para o Século XXI. **CET**. São Paulo, 23 out. 2009. In: SAETA, Fernanda Pereira. **Sustentabilidade urbana: o desafio da construção de indicadores de sustentabilidade urbana**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e urbanismo) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. p. 36.

²⁹ PIOVEZANE, Pedro de Milanelo. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 14.

³⁰ LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo, SP: Petrópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003.p. 376.

³¹ PIOVEZANE, Pedro de Milanelo. **Elementos de Direito Urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 14.

³² MOTA, Suetonio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p.99.

Atualmente, segundo as estimativas apresentadas no relatório técnico, pelo IBGE³³ (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil conta com 202,7 milhões de habitantes distribuídos pelos 5.570 municípios que compõem as 27 unidades da federação. Nesse prisma, de acordo com relatório inédito produzido pelo programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT), a taxa de urbanização no Brasil e nos países da América do Sul chegará a 90% até 2020³⁴.

Ante os dados apresentado, o crescimento desordenado das cidades possuem consequências, que atingem toda a população, principalmente a parte com menor potencial aquisitivo, que sofre pela falta de estrutura e mazelas urbanas. Sem condições financeiras, adquirem terras periféricas, formando habitações clandestinas e carentes de serviços público, distantes dos centros urbanos com estrutura e oportunidades.

Para tanto, em um cenário em que existe um crescimento populacional demasiado, é importante que haja um objeto, na elaboração de políticas públicas de planejamento urbano, capaz de organizar e prever riscos, de maneira a propiciar melhores condições de vida a toda comunidade.

Ao dispor na CRFB, o capítulo da “Política Urbana”, em seu artigo 182 o objetivo de ordenar o prover desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, através do Poder Público Municipal, estabelecendo a política de desenvolvimento urbano³⁵.

Tal capítulo da Constituição Federal fora regulamentado pela Lei Federal 10.257 de 2001, denominado Estatuto da Cidade que “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental”³⁶.

O referido diploma tem o objetivo de consolidar o direito urbanístico (fixando conceitos e regulamentando instrumentos), de lhe conferir articulação, tanto interna (estabelecendo os vínculos entre os diversos instrumentos urbanísticos) como externa (fazendo a conexão de suas disposições com as de outros sistemas normativos, como as do direito imobiliário e registral), e, desse modo, viabilizar sua operação sistemática.

A propósito, cite-se lição de Celso Pacheco Fiorillo:

³³ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Nota técnica**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf>. Acesso em 6 maio 2016.

³⁴ ONU-HABITAT. **Estado de las Ciudades de América Latina y el Caribe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana**. Disponível em <<http://www.onuhabitat.org>>. Acesso em 10 setembro 2016.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 58.

“para fins previstos no Estatuto da Cidade, a saber, na execução da política urbana vinculada ao objetivo de ordenar a cidade em proveito da dignidade da pessoa humana, a Lei 10.257/2001 estabeleceu alguns instrumentos, dentre outros, exatamente com a finalidade de fazer com que o diploma se efetive no sentido de organizar as necessidades de brasileiros e estrangeiros aqui residentes dentro da ordem econômica capitalista”³⁷.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto da Cidade, a confecção do Plano Diretor³⁸, que é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão das cidades. Por esta razão, o Plano Diretor não deve ser estático, mas revisado periodicamente, isto, porque as cidades são dinâmicas e estão em constante mudança, para tanto, exerce um papel norteador dos futuros empreendimentos, de maneira que atenda de forma racional e satisfatória as necessidades da comunidade³⁹.

“Para a proteção ambiental, é por meio do Plano Diretor que as cidades podem planejar o seu desenvolvimento e fixar critérios jurídico-urbanístico definido para a correta ocupação do solo e do território”⁴⁰.

Visualiza-se o instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica como um facilitador na Elaboração do Plano Diretor da cidade, na etapa denominada “*Estudos Preliminares*”, pois, “avaliam a situação e os problemas de desenvolvimento do Município e estabelecem as características e o nível de profundidade dos estudos subsequentes”⁴¹, assim, esta ferramenta contribui para amenizar os impactos da ocupação urbana e possibilidades viáveis de intervenção.

Em continuidade ao Plano Diretor, destaca-se o “*diagnóstico*” dos estudos levantados, que “pesquisa e analisa em profundidade os problemas de desenvolvimento selecionados na etapa anterior, identifica as variáveis que devem ser consideradas para as soluções desses problemas e prevê suas perspectivas de evolução”⁴².

Ainda possui as etapas do “*plano de diretrizes*” e “*instrumentação do plano*”, que podem obter êxito quando possuem estudos e diagnósticos fundamentados. Dessa forma, as duas últimas etapas estabelecem uma política para solucionar os problemas identificados

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 3. ed. São Paulo: R.T., 2008. p. 81.

³⁸ É obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e de áreas de interesse turístico, onde o Poder Público Municipal pretenda utilizar os instrumentos do parcelamento, edificações e utilização compulsórios ou inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 3. ed. São Paulo: R.T., 2008. p. 107

³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 448

⁴⁰ LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo, SP: Petrópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003. p. 76.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 142.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 142.

anteriormente, de maneira que facilite o cumprimento dos objetivos escolhidos para o Plano Diretor⁴³.

Um plano diretor, quando elaborado considerando os recursos naturais, associado aos aspectos sociais, econômicos e culturais da cidade, pode representar um excelente instrumento de conservação ambiental⁴⁴.

Para tanto, um plano diretor pautado na Avaliação Ambiental Estratégica, traz uma segurança de eficácia futuro, uma vez que “la EAE tiene como objeto la integración de los aspectos ambientales en los planes y programas que posteriormente fundamentarán esos proyectos”⁴⁵.

Nesse prisma, constata-se a importância do Plano Diretor bem elaborado, tanto no pilar social como já visto anteriormente, com o intuito de evitar estabelecimentos e moradias irregulares, sem qualquer projeto ou que disponha de serviços básicos pré- instalados. E também o pilar ambiental, uma vez que:

No âmbito municipal essa preservação da Natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade, os recantos naturais de lazer, as áreas com vegetação nativa próprias para parques turísticos ou reservas da flora e da fauna em extinção e outros sítios com peculiaridades locais.⁴⁶

Dessa forma, “os estudos fundamentados na análise dos processos sociais e ecológicos, complexos e dinâmicos podem auxiliar o planejamento urbano de longo prazo”⁴⁷, possibilitando um desenvolvimento urbano sustentável.

3. DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Diante de todo o exposto, inegável reavaliar as condições dos Planos Diretores atuais, do modelo de fiscalização ambiental e da necessidade de novos instrumentos que sejam realmente eficazes, uma vez que como demonstrado, as condições precárias resultam em consumo de recursos naturais exacerbado, mobilidade urbana caótica, obras inacabadas e superfaturadas, enfim impedem um desenvolvimento urbano sadio e sustentável.

Para tanto, é necessário entender a princípio a formulação de desenvolvimento sustentável, que ocorreu no âmbito da Comissão de Brundtland da Comissão Mundial sobre o

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.144.

⁴⁴ MOTA, Suetonio. **Urbanizacao e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p. 275

⁴⁵ GARCIA, Estanislao Arana. (Coord.) **Conceptos para el Estudio del Derecho Urbanístico y Ambiental em el Grado**. 2. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2015. p. 146.

⁴⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 483.

⁴⁷ GUERRA, Antonio José Teixeira . CUNHA, Sandra Baptista da.. (Orgs.). **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011p. 38-39.

Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Relatório “Nosso Futuro Comum”⁴⁸, em que é destacado que “o desenvolvimento sustentável tem forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos”.⁴⁹

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ser “aquele desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem as suas próprias”.⁵⁰

Nessa vertente, o desenvolvimento sustentável “supõe uma fé na racionalidade dos agentes econômicos articulados em ações rigorosas de planejamento, que compatibilizem interesses tão diversos quanto busca do lucro, lógica do mercado, preservação da natureza e até mesmo justiça social”.⁵¹

O fato que precisa ser refletido acerca do desenvolvimento, é que as gerações do presente, estão se alimentando de porções que pertencem às gerações ainda não nascidas. As futuras gerações correm o risco de entrar nesse mundo já carregando o peso da dívida criada por seus antepassados.⁵²

O desenvolvimento sustentável busca responder a cinco questões: (a) integração da conservação e do desenvolvimento; (b) satisfação das necessidades básicas humanas; (c) alcance da equidade e justiça social (d) provisão da autodeterminação social e da diversidade cultural; e (e) manutenção da integração ecológica.⁵³

No que tange, ao desenvolvimento urbano, esta cada vez mais agravado em “razão do desmedido crescimento das populações e do avanço científico e tecnológico, que propiciou à humanidade a mais completa dominação da terra, das águas e dos espaço aéreo”.⁵⁴ Isso ocorre, pois o processo de urbanização provoca modificações no meio ambiente, alterando

⁴⁸ Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento (...) Além das necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor. *Nosso futuro comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988. p.46-47.

⁴⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.51.

⁵⁰ **Nosso futuro comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

⁵¹ LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**: análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petrópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003.p 379

⁵² CARDOSO, Fernando Henrique. MBEKI, Thabo. PERSSON, Goran. **Podemos trabalhar juntos**. Folha de São Paulo. 01.09.2002. p.3

⁵³ LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**: análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petrópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003.p. 378.

⁵⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 474.

suas características, por esta razão, a previsão da Avaliação Ambiental Estratégica, capaz de prever os impactos, deve servir de base para proteção do meio ambiente.⁵⁵

O desenvolvimento sustentável necessita acontecer na prática, para que seja minimizado alguns impactos ambientais causados pela urbanização, dessa forma, resta ainda mais evidente a necessidade de um instrumento capaz de dimensionar as consequências de avanços urbanos.

O primeiro efeito ambiental foi o vulto da derrubada de árvores, do desmatamento. [...] e não substituído por uma política de arborização ou de abertura de parques. [...] Em seguida, a terraplanagem violentou sistemas de drenagem natural, arrasou morros e carregou para os córregos urbanos toneladas de terra. [...] O desnudamento de solos frágeis iniciou o processo de erosão⁵⁶.

Tais impactos retratam a necessidade de um desenvolvimento urbano sustentável, capaz de proporcionar avanços juntamente com a qualidade de vida.

No passado, o planejamento urbano realizou-se considerando, principalmente, os aspectos sociais, culturais e econômicos, e admitindo que o ambiente físico devesse adequar-se às atividades do homem. Considerava-se que os recursos naturais podiam ser utilizados e alterados de forma ilimitada, desde que fossem atendidas as necessidades básicas dos moradores das cidades⁵⁷.

Para tanto, percebe-se que o homem ainda adota uma visão da “ecologia rasa e antropocêntrica, atribuindo como valor instrumental, ou de “uso”, à natureza”⁵⁸.

Para maximizar o negócio imobiliário, a legislação foi extremamente permissiva permitindo elevadas taxas de ocupação e aproveitamento [...] as ruas passaram a ser excessivamente sombreadas por prédios altos construídos em lotes que outrora tinha sido dimensionado em casa. As elevadas taxas de crescimento não foram acompanhadas por investimentos em infra-estrutura, gerando-se déficits ainda insuperados em abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, rede viária.⁵⁹

Assim, é notório que na questão de ocupação e construção edilícias, o Poder Público, ao permitir taxas elevadas de ocupação e aproveitamento⁶⁰, sem o necessário respaldo de avaliação acaba desencadeando outros fatores que não proporcionam a população uma sadia qualidade de vida.

⁵⁵ MOTA, Suetonio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p.31.

⁵⁶ MOTA, Suetonio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p. 50.

⁵⁷ MOTA, Suetonio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p. 99.

⁵⁸ CAPRA, Fritjof. **A teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 11 ed. SP: Editora Cultrix, 1996

⁵⁹ MOTA, Suetonio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p. 51

⁶⁰ Trata-se de instrumento que amplia o direito de construir (que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, coeficiente este adotado no §1º do art. 28) bem como permite a alteração do uso do solo(art. 29), sempre mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 3. ed. São Paulo: R.T., 2008. p.98-99.

O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala ainda desconhecidos⁶¹.

É certo, portanto que os tempos históricos atestam a presença e as atividades do homem, assim como a ocupação desenfreada do espaço, até chegar ao estado atual, em que as ações do passado e do presente, chocam-se contra nossos deveres e direitos, comprometendo o próprio destino⁶².

Dessa forma, destaca-se que para haver um desenvolvimento urbano sustentável é necessário que haja um planejamento urbano, visando à “ordenação do espaço físico e à provisão dos elementos relativos às necessidades humanas, de modo a garantir um meio ambiente que proporcione uma qualidade de vida indispensável a seus habitantes atuais e futuros”⁶³.

A busca por padrões insustentáveis de desenvolvimento urbano, representa, sem dúvida, uma luta política pela reconstrução ou nova produção da cidade ou dos espaços urbanos em geral que requer um conhecimento da realidade que viabilize a emergência de soluções alternativas e sustentáveis para os problemas gerados no processo de mudanças sociais e ecológicas (impactos ambientais)⁶⁴.

Ocorre que, algumas medidas já estão sendo providenciadas para equilibrar essa situação de acomodação histórica. A Organização das Nações Unidas (ONU) realizou um encontro, em Nova York, o qual determinou uma agenda mundial com 17 objetivos e 169 metas, denominados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁶⁵, com previsão que estas metas sejam alcançadas até 2030.

Os objetivos discutidos na ocasião possuem ações de âmbito internacional, como erradicação da pobreza, segurança alimentar, saúde, educação, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, bem como, o tema analisado na presente pesquisa.

⁶¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 54.

⁶² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 52.

⁶³ MOTA, Suetonio. **Urbanizacao e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p. 100.

⁶⁴ GUERRA, Antonio José Teixeira . CUNHA, Sandra Baptista da.. (Orgs.). **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 40.

⁶⁵ PLATAFORMA ODS. Disponível em: <<http://plataformaods.org.br/os-ods/ods6/>>. Acesso 12 setembro 2016.

Determina assim, o objetivo de número 11: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.⁶⁶ Destarte, a implementação de medidas para a preservação das cidades, esta diretamente ligada com as condições básicas para a sobrevivência com dignidade humana, uma vez que a morada sadia é primordial e um direito de cada cidadão. Nesse sentido, destacam-se as metas apresentadas pelo objetivo 11:

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países;

11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento⁶⁷.

A necessidade de um aumento de urbanização sustentável traduzidas pelas metas citadas acima, formam um conjunto ideal da preocupação global com a estrutura de cada município. Partindo da premissa de que, o notável comprometimento dos recursos naturais devastados nas expansões urbanas, deve-se trabalhar em prol de diminuir significativamente as principais ameaças, razão pela qual se apresenta o instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica no Plano Diretor da cidade.

Dando seguimento a este prisma, pode-se destacar o programa Cidades Sustentáveis implantados em muitas cidades brasileiras, tal programa oferece ao Poder Público “uma agenda completa de sustentabilidade urbana, um conjunto de indicadores associados a esta agenda e um banco de práticas com casos exemplares nacionais e internacionais como referências a serem perseguidas pelos municípios”⁶⁸.

O papel das cidades é fundamental para efetividade da Sustentabilidade. Nesse sentido o programa Cidades Sustentáveis divulgou em 2013, uma lista com cinco cidades do mundo que são consideradas exemplos:

1. Reykjavík (Islândia), é considerada a cidade mais sustentável do mundo. A energia é produzida por hidrelétricas e usinas geotermiais. O sistema de transporte coletivo opera com ônibus “verdes” que utilizam hidrogênio como combustível. E o ar por lá é considerado tão puro que atrai turistas de diversas partes interessados em conhecer o sistema de sustentabilidade da cidade. **2. Portland (Estados Unidos)** investe em alternativas mais sustentáveis, como ciclovias e ferrovias. É lá também que está o Tom McCall Waterfront Park, construído em uma rodovia fechada, que se tornou ponto focal de renovação do centro da cidade. **3. Curitiba (Brasil)**, as áreas de cobertura vegetal passaram de 18% para 26% nos últimos dez anos, e o índice de área verde da cidade, 64,5 m² por pessoa, é um dos mais altos entre as capitais brasileiras. **4. Malmö (Suécia)**, apesar de ser uma das maiores

⁶⁶ PLATAFORMA ODS. Disponível em: <<http://plataformaods.org.br/os-ods/ods6/>>. Acesso 12 setembro 2016.

⁶⁷ PLATAFORMA ODS. Disponível em: <<http://plataformaods.org.br/os-ods/ods6/>>. Acesso 12 setembro 2016.

⁶⁸ PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/institucional/oprograma>>. Acesso 13 setembro 2016.

cidades da Suécia, quase não há congestionamentos: são 425 km de ciclovias. **5. Vancouver (Canadá)**, onde 90% da energia da cidade é produzida por meio de ondas, vento, painéis solares e hidrelétricas.⁶⁹

Nota-se que a evolução histórica possui um papel significativo, no tocante ao modelo de desenvolvimento adotado na sociedade urbano-industrial, uma vez que ampliou o referencial fazendo com que a sociedade adotasse modelos de progressos e avanços, sem contar com as questões ambientais. Dessa forma, constantemente tem-se trabalhado para a mudança desse paradigma.

Por fim, é necessário reforçar a idéia de que a Avaliação Ambiental Estratégica é mecanismo propulsor da sustentabilidade por que nasce desde a tomada de decisão, permitindo pensar em políticas, planos e programas, de iniciativas públicas e privadas, que a encarem como valor supremo, princípio constitucional, máxima de relevância e, principalmente, incentivando o equilíbrio dimensional do bem-estar equilibrado para todos com direito ao futuro. Demonstra-se assim ser fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável, despertando para um pensamento diferenciado e cauteloso quanto à exploração dos recursos naturais. Bem como, uma conscientização voltada ao bem estar social e ambiental, transcendendo pensamento econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento com potencial para que todas as variáveis sejam adequadamente consideradas, alcançando-se o objetivo primordial de todo planejamento que é a construção da cidade sustentável, numa perspectiva sistêmica de desenvolvimento sustentável, modernização e progresso. As questões sociais, ambientais e econômicas devem estar presentes num Plano Diretor, com o auxílio da ferramenta conhecida por Avaliação Ambiental Estratégica, como um instrumento para minimizar estes impactos.

Para que seja possível a mudança do paradigma atual, de forma que o desenvolvimento urbano não comprometa os direitos e deveres de cada cidadão e ainda, sejam preservados os princípios ligados a dignidade da pessoa humana. Assim, as cidades devem ter um respaldo, através de um planejamento urbano visando à garantia da qualidade de vida.

De maneira satisfatória, pode-se perceber que o **problema central** da presente pesquisa, foi solucionado, a perceber que a Avaliação Ambiental Estratégica, pode corroborar

⁶⁹ PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em
<<http://www.cidadessustentaveis.org.br/institucional/oprograma>>. Acesso 13 setembro 2016.

para desenvolvimento urbano sustentável, uma vez que é pautada em estudo preliminar, capaz de emitir diagnóstico precoce acerca de impactos futuros.

Bem como, foram alcançados os objetivos, tanto o **objetivo geral** de analisar as prováveis contribuições da Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, quanto seu **objetivo específico** de estudar os principais fatores para o desenvolvimento urbano sustentável, de maneira que seja implantado nos planos diretores.

Visto que ambos objetivos podem ser analisados com a aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica, no âmbito municipal, através do Plano Diretor, em que o poder público poderia evitar as ocupações de terras que deveriam ser urbanizadas sob condições rigorosas de estudos prévios, evitando ocupações desordenadas, formação de habitações clandestinas e carentes de serviços públicos, distantes dos centros urbanos com estrutura e oportunidades.

Portanto, a **temática central** do presente artigo, através da análise do instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica com o intuito de melhoria ante o Estatuto da Cidade, certifica o Direito Ambiental aplicado diretamente no Plano Diretor, sendo capaz de refletir na esfera ambiental, social e econômica.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. MMA – Ministério do Ambiente. **Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

BODNAR, Zenildo; ROSSETTO, Adriana Marques; BODNAR, Roberta Teresinha Uvo. Avaliação Ambiental Estratégica no Planejamento das Cidades. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 11 ed. SP: Editora Cultrix, 1996.

CARATTI, Pietro; DALKMANN, Holger; JILIBERTO, **Rodrigo**. **Analysing strategic environmental assessment towards better decision-making**. Northampton Massachusetts: Edward Elgar Publishing Limited, 2004. p. 7.

CARDOSO, Fernando Henrique. MBEKI, Thabo. PERSSON, Goran. **Podemos trabalhar juntos**. Folha de São Paulo. 01.09.2002.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectiva de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica**, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 3. ed. São Paulo: R.T., 2008.

GARCIA, Estanislao Arana. (Coord.) **Conceptos para el Estudio del Derecho Urbanístico y Ambiental em el Grado**. 2. ed. Mdrid: Editorial Tecnos, 2015.

GHILARDI, Hilariane Teixeira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Principio do não retrocesso: uma contribuição para o fortalecimento da sustentabilidade**. Produção Científica CEJURPS/2015. ed. da Universidade do Vale do Itajaí. 2015. p. 601.

GUERRA, Antonio José Teixeira . CUNHA, Sandra Baptista da.. (Orgs.). **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Nota técnica**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf>. Acesso em 6 maio 2016.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheirs, 2000.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2014.

MOTA, Suetonio. **Urbanizacao e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999.

Nosso futuro comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

ONU-HABITAT. **Estado de las Ciudades de América Latina y el Criebe 2012: Rumbo a una nueva transición urbana**. Disponível em <<http://www.onuhabitat.org>>. Acesso em 10 setembro 2016.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. apud BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

_____. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica.** Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2016.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PIOVEZANE, Pedro de Milanelo. **Elementos de Direito Urbanístico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

PLATAFORMA ODS. Disponível em: <<http://plataformaods.org.br/os-ods/ods6/>>. Acesso 12 setembro 2016.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>> Acesso em 11 setembro 2016.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/institucional/oprograma>>. Acesso 13 setembro 2016.

SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2016.

SÁNCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil.** In: Debate Rumos da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil, realizado no dia 9 de dezembro de 2008 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. p. 1. Disponível www.iea.usp.br. Acesso em 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** p. 143. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Brasília, Senado Federal. Acesso em 11 setembro 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

XAVIER, André Luis dos Santos. Desenvolvimento sustentável: um novo desafio para o Século XXI. **CET**. São Paulo, 23 out. 2009. In: SAETA, Fernanda Pereira. **Sustentabilidade urbana**: o desafio da construção de indicadores de sustentabilidade urbana. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e urbanismo) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012.